



|  |                         |                              |                            |
|--|-------------------------|------------------------------|----------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA:<br>LUÍSA BRUNO PEREIRA  |                         | MUNICÍPIO:<br>JOÃO PESSOA    |                            |
| ASSUNTO:<br>EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS              |                         |                              |                            |
| RELATORA CONSELHEIRA:<br>BIANCA NÓBREGA MEIRELES |                         |                              |                            |
| PROCESSO Nº:<br>SEE-PRC-2022/11050               | PARECER Nº:<br>164/2022 | CÂMARA OU COMISSÃO:<br>CEIEF | APROVADO EM:<br>30/06/2022 |

## I - HISTÓRICO:

Em 5 de maio de 2022, a Senhora Luísa Bruno Pereira, representante legal, por meio de procuração, do Senhor Juan Dario Rossetti, este residente na Rua José Ferreira Ramos, 28, Jardim Oceania, João Pessoa (PB), apresentou solicitação de equivalência dos estudos realizados por Lara Rossetti, filha do Senhor Juan Rossetti, no Instituto Milenio Villa Allende, Córdoba, Argentina.

## II – ANÁLISE:

Analisando o Processo em tela e a trajetória da vida escolar da aluna Lara Rossetti – instrumento desse Processo –, nascida em 5 de setembro de 2017, filha do Senhor Juan Dario Rossetti e da Senhora Maria Soledad Pedacchia, constatamos que:

a) No Processo, encontra-se a documentação de identificação da aluna e de seu genitor; documentação de registro da aluna e de seu genitor no Sistema de Registro Nacional Migratório da Polícia Federal Brasileira; documento da representante; procuração assinada pelo genitor; documento informativo do progresso escolar; e tradução juramentada deste;

b) O Informativo de Progresso Escolar traz informações sobre o desenvolvimento, as conquistas e os avanços na aprendizagem da aluna ao longo do Jardim de Infância, que corresponde à Educação Inicial, que é a primeira unidade pedagógica do Sistema Educativo Provincial Argentino;

c) A Resolução CEE/PB nº 090/2018, que fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica, cita, em seu art. 17, o Decreto nº 6.729, de 2009, que versa sobre a promulgação do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002, indicando, em seu art. 2º, que: “ Os estudos em nível fundamental ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento. Este reconhecimento será feito com base na Tabela de Equivalência mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, que poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as distintas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados Partes”.

d) A estudante possui hoje 4 anos e 10 meses, tendo idade correspondente à etapa da Educação Infantil no Brasil e, de acordo com a legislação vigente, não necessita de equivalência de estudos emitida por este Conselho para prosseguir com sua matrícula nessa etapa Educação Básica.



### III – PARECER:

Mediante a documentação apresentada no Processo em tela, suas demandas e a legislação vigente, orientamos que a aluna Lara Rossetti seja matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental assim que estiver com idade mínima para tal, ou seja, ao completar 6 (seis) anos; mantendo-se, assim, na Etapa da Educação Infantil, tal como orienta a LDB, em seus arts. 29 e 30:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade”

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2022.

**BIANCA NÓBREGA MEIRELES**

**Relatora**

### IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022.

**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**

**Presidente da CEIEF**

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de junho de 2022.

**JOSE JACKSON AMANCIO ALVES**

**Presidente do CEE/PB**